

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário do Poder Legislativo Municipal em sessão realizada dia ____/____/1997, aprovou e ela promulga o seguinte:

RESOLUÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

ART. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Município da Cidade de Nossa Senhora de Nazaré, Praça Antônio Alves, s/n.

- a) para a Câmara Municipal reunir-se fora das dependências referidas no "Caput" deste artigo, somente quando em sessão solene. (tomando em casos excepcionais, deverá haver prévia aprovação de dois terços dos Vereadores), a Mesa tomará as providências para assegurar a publicidade da mudança para as deliberações.
Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

ART. 2º - Como Poder Legislativo Municipal, a Câmara Municipal sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislatura iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois a 31 de dezembro.

§1º - Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§2º - Contam-se as legislaturas, a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do inicio do funcionamento da Câmara Municipal.

§3º - A Instalação da legislatura dar-se-á na forma do §1º, do artigo seguinte.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

ART. 3º - A Câmara reunir-se-á:

- a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos às datas das reuniões.
b) Extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§1º - No ano do inicio da legislatura, a Câmara municipal reunir-se-á em sessão de instalação, às 9:00 horas do dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§2º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a" serão

realizadas sempre que forem realizados em salvado, domingo e feriado.

53º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

54º - Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SESSÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

ART. 4º - Para ordenar o ato da posse, até 60 minutos do horário marcado para o inicio da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão, à Secretaria Geral da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:



a)

os Vereadores entregarão a declaração da data do nascimento e do parlamentar e nome, compostos de apenas duas palavras: dois prénomes, um pré-nome, ou dois sobre-nomes, admitidas preposição, que será o único usado no exercício do mandato.

b)

os Líderes entregarão a declaração de liderança do partido e vice-líder ou bloco parlamentar, com respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelos liderados.

ART. 5º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano legislativo, para posse dos eleitos, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sobre a presidência do Vereador mais idoso, na falta, o Vereador eleito com mais tempo de mandato dentre os presentes.

a)

o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores de Partidos diferentes para ocupar a Mesa.

b)

o Presidente abrirá a sessão e declarando instalado a legislatura.

c)

o Presidente convocará as lideranças para conduzir até o plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito, depois será introduzido para compor a Mesa, autoridades presentes.

§2º - Cabendo o Presidente o seguinte, pedindo a todos que fiquem de pé, para ouvirmos o "Hino Oficial de Nossa Senhora de Nazaré".

§3º - Em seguida o Presidente convoca a todos os Vereadores que fiquem de pé para prestar em voz alta, o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO".

§4º - O Presidente designará o Secretário para fazer a chamada nominal de cada Vereador com respectiva sigla partidária, que declarará: "ASSIM PROMETO".

a) o Presidente declarará empossado os Vereadores que profiram o juramento.

§5º - Empossados os Vereadores, o Presidente pedirá ao Prefeito e Vice-Prefeito que fiquem de pé para prestarem o seguinte juramento, em voz alta:

"EU PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM EM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERÇER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA DEMOCRACIA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

a) decorridos 10(dez) dias da data fixada a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior não tiver assiduo o cargo, será este declarado vago.

§6º - Empossados Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente concederá a palavra aos líderes de partidos, Juiz de Direito, Promotor, Vice-Prefeito e Prefeito, terminado os pronunciamentos a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa para que seja realizada a eleição da Mesa Diretora.

Estando presente a maioria dos Vereadores, far-se-á por escrutínio secreto, o Presidente iniciará o Processo de Votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de liderança ou as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário.

Eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga com as seguintes exigências e formalidades:

- a) chamadas dos votantes;
- b) cédula impressa, mimeografadas ou datilografadas que será única para eleição simultânea de mais de um membro da Mesa;
- c) indicação, na cédula, antes do nome do Vereador, do cargo que é votado;
- d) colocação da Cédula em sobre carta;
- e) distribuição da cédula para os votantes;
- f) colocação da sobre carta na urna à vista do plenário;
- g) retiradas das sobre cartas da urna pelo Secretário, que as conterá e, verificando a coincidência do seu número com o de votantes, as abrirá e separará as cédulas pelas eleições que se destinam;
- h) leitura, pelo Presidente, dos nomes votados ou chapa votadas;
- i) proclamação dos votos, em voz alta, pelo Secretário à medida que forem sendo apurados;
- j) invalidade das cédulas que contiverem votos em números maior que os dos elegendados;
- k) escolha do mais idoso em caso de empate;
- l) depois de apurados os votos, a nova Mesa assume os cargos sendo que o novo Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a Ata de posse (constando os pronunciamentos, declarações de bens, apuração da eleição com respectivos votados e votos adquiridos) e depois lida pelo primeiro Secretário e assinado no momento por todos os Vereadores, e, o Presidente declarará encerrada a sessão;
- m) eleição da Mesa, será procedida, em horário regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao Presidente convidar os líderes para acompanharem, junto à Mesa, os trabalhos de apuração.

- III) Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do inicio da legislatura, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos e convocará a sessão no prazo de 01(uma) hora, até que haja número para deliberar.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 7º - A sessão de encerramento dos trabalhos da Câmara Municipal realizar-se-á com qualquer número, não se podendo tratar de outro assunto que não a leitura de papéis próprios de expediente.

§1º - O Presidente poderá conceder a palavra a qualquer Vereador que queira falar sobre o dia do encerramento ou sobre os trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

§2º - A Ata da sessão de encerramento será lavrada, suspendendo-se esta pelo tempo para isso necessário, e aprovada antes da conclusão dos trabalhos, depois o Presidente encerrará a sessão.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

SEÇÃO I

- m) substitui o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- n) representar sobre a constitucionalidade de leis, observado o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- o) interpelar judicialmente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quinhas requisitadas ou os recursos a ela destinados;
- p) pedir a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal do Estado e na Lei Orgânica;
- q) determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente;
- r) determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, ou em resumo, ou somente na Ata;
- s) reiterar os pedidos de informações ao Prefeito;
- t) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

II – Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir e encerrar, suspender ou prorrogá-las observando este Regimento e as Leis;
- b) determinar ao secretário que faça a leitura da Ata e o do expediente;
- c) determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) organizar e anunciar a ordem do dia;
- f) conceder ou negar a palavra ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) autorizar ao Vereador a falar na tribuna ou sentado;
- h) desempatar as votações em caso de empates, quer abertas quer as secretas;
- i) estabelecer o ponto de questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) votar nos casos previstos na legislação municipal;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
- n) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para a solução de casos análogos;
- o) manter a ordem do recinto da Câmara; advertir os assistentes podendo pedir força militar para a evacuação da galeria em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;
- p) anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte;
- q) assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III – Quanto à administração da Câmara:

- a) mediante resolução, nomear, promover, exonerar, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, abonos, férias, demitir e aposentar nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal promovendo-lhes, a demais, as responsabilidades administrativas civil ou penal;
- b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário do Poder Executivo;
- c) fixar no quadro de aviso, até o dia 30(trinta) de cada mês o balanço orçamentário financeiro;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;
- e) rubricar os livros. *Machado, José Francisco da Cunha*

- g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes;
- h) fazer, no final de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar à Mesa;
- j) dar andamento aos recursos interpostos contra os seus atos, da Mesa ou Plenário;
- k) expedir os processos às Comissões e inclui-los na pauta;
- l) assinar toda a correspondência da Câmara, qualquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinem.

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiência pública na Câmara dias e horas designados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) representar à Câmara em juízo ou fora dele;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as emendas às Leis Orgânicas do Município.

ART. 20 – É vedado ao Presidente, decidir em questões expressamente definidas como da competência do Plenário.

ART. 21 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à considerações do Plenário, mas para discuti-las deverá passar à presidência ou ao seu substituto legal.

**SEÇÃO III
DO VICE-PRESIDENTE**

ART. 22 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no inicio dos trabalhos, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 2º Vice-Presidente.

**SEÇÃO IV
DO SECRETÁRIO**

ART. 23 – São atribuições do Secretário:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II – superintender a redação das Atas;
- III – zelar pelos anais e livros da Câmara;
- IV – receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- V – receber e fazer a correspondência oficial da casa, exceto a do Presidente das Comissões;
- VI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII – ter o expediente do Prefeito e dos diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário;
- VIII – auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na conservação deste Regimento;
- IX – assinar com o Presidente, as Atas, Resoluções e Projetos de Lei aprovados pela Câmara assim, como as folhas e ordens de pagamento;
- X – determinar a entrega, aos Vereadores dos avisos e impressos relativos à máquina da Ordem do Dia;
- XI – ordenar conjuntamente com o Presidente as despesas da Câmara;
- XII – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

**CAPÍTULO VI
DO PLENÁRIO**

ART. 24 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecido

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estabelecida em leis ou neste Regimento.

§3º - O número e o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

ART. 25 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3(dois terços), conforme as determinações deste Regimento.

ART. 26 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - informações ao Secretário Municipal;

II - inserção nos anais da Câmara, de informações e documentos quando mencionados e não lidos integralmente por Secretários Municipais perante o Plenário;

III - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;

IV - sessão extraordinária;

V - sessão secreta;

VI - não realização de sessão em determinado dia;

VII - audiência de Comissão, quando formulados por Vereadores;

VIII - destaque de partes de proposição principal, ou acessório, ou proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

IX - adiantamento de discussão ou de votação;

X - encerramento de discussão;

XI - votação por determinado processo;

XII - dispensa de publicação para votação de redação final;

XIII - urgência;

XIV - preferência;

XV - prioridade;

XVI - voto de pesar;

XVII - voto de negociação ou louvor;

§1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos líderes por cinco minutos cada um, e serão decididos pelos processos simbólicos.

§2º - Só se aditam requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo de Ex-Vereador, ou filho ilustre do município;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado;

§3º - Os pedidos escritos de informação ao secretário municipal, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não-atendimento, no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observando as seguintes regras:

I - apresentar o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao vereador interessado;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da secretaria, incluídos os órgãos ou Entidades da administração pública indireta sob sua supervisão;

a) (32) relacionando com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da câmara ou das suas comissões, sujeitos à fiscalização e controle ou das suas comissões; pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III - não cabem, em requerimentos de informação, providências a tomar, consultar, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário;

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas comissões;

VI - constituem atos os fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal.

→ ART. 34 - As inscrições dos Oradores para o Expediente serão feitas em Livro Especial, de próprio punho do Orador, com antecedência de 30(trinta) minutos antes da sessão Junto à Mesa Diretora.

ART. 35 - A hora do inicio da Sessão, os membros da Mesa, os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º - Achando-se presente na maioria simples dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão.

§2º - Não se verificando o "quorum" de presença, o Presidente aguardará durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

ART. 36 - O pequeno Expediente será reservado:

- a) Leitura e aprovação da Ata;
- b) Abertura do Expediente;

→ c) pronunciamento dos Vereadores inscritos em livro próprio durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 05(cinco) minutos, proibidos os apartes.

→ ART. 37 - Aberto os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior. Finda a leitura da mesma o Presidente submetê-la-á imediatamente à discussão e votação em plenária, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação, será assinada por todos os membros presentes.

§1º - No caso de reclamação, o 1º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará da procedência da retificação, cujo resultado será consignado na Ata seguinte.

§2º - Sobre a ata o Vereador só poderá falar para retificá-la somente uma vez, nunca por mais de 02(dois) minutos.

§3º - A Ata aprovada será encaminhada à seção de Anais e extraída cópia para arquivo na 1ª secretaria.

ART. 38 - Terminada a leitura da Ata e do Expediente será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da Letra "e" do art. 36.

§1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§2º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o pequeno expediente.

§3º - Nos discursos do Pequeno expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

→ §4º - O Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem questão de ordem.

→ §5º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

§6º - A chamada dos Oradores, inscritos no livro próprio da Câmara 30(trinta) minutos de antecedência da sessão obedecerá à ordem de inscrição.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

ART. 39 - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á a Ordem do Dia.

→ §1º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 30(trinta) minutos do inicio da sessão.

→ ART. 40 - A Ordem do Dia, será organizada pela Mesa e constará de:

- I - discussão, votação de requerimento, indicações, pareceres e projetos;
- II - 1º e 2º discussões de projetos e respectivas votações;
- III - leitura e aprovação da redação final;

ART. 41 - A Ordem estabelecida no artigo anterior, poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para posse de Vereador;
- II - assunto urgente;
- III - adiamento dos trabalhos;
- IV - em caso de preferência;

→ ART. 42 - Cinco (05) minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador/PM, ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solução submetida à deliberação do plenário.

TÍTULO II

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 27 – As sessões da Câmara serão preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria simples.

ART. 28 – As sessões preparatórias reger-se-ão pelo disposto no Capítulo IV, Art. 5º deste Regimento.

ART. 29 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

ART. 30 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

ART. 31 – Durante as sessões, somente os Vereadores, poderão permanecer no Recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente serão convocados, os funcionários da secretaria executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, credenciadas da imprensa e do rádio, que tenha lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

ART. 32 – O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral:

→ I – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento do Senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência, ou nobre Vereador;

II – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descontês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituidas deste e dos demais poderes da República; às instituições nacionais ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas.

CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE

ART. 33 – O expediente terá a duração de 30(trinta) minutos e se destina a aprovação da Ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do executivo ou de outras origens a apresentação de proposições pelos Vereadores.

ART. 34 – Aprovada a Ata, o Presidente determina ao secretário a leitura da matéria obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido dos Secretários ou Diretores Municipais;
- III – expediente recebido de diversos;
- IV – expediente apresentados pelos Vereadores;
- §1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até 30(trinta) minutos antes do inicio da sessão, ao secretário da Câmara e por ele recebidas, rubricadas e numeradas, e entregues ao Presidente.

§2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de Resoluções;
- II – Projeto de Lei;
- III – requerimento em regime de urgência;
- IV – requerimento comum;
- V – indicações.

§3º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§1º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

§2º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

ART. 43 - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

ART. 44 - Fimda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

→ 51º - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30(trinta) minutos antes da sessão para versarem sobre assunto que foi inscrito, não podendo desvair-se da finalidade, com duração de 20(vinte) minutos para cada orador, incluídos nesse tempo, os apartes.

52º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a Tribuna, perderá a vez.

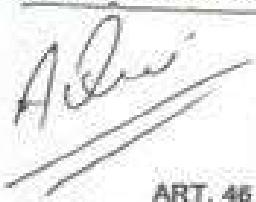
→ 53º - O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

ART. 45 - Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

→ 51º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º secretário, que encaminhará ao Presidente.

→ 52º - Será permitida a Explicação Pessoal pelo Presidente, o prazo de dois(02) minutos, não podendo o orador desvair-se da finalidade, nem ser apartead.

53º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental, de encerramento, a sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.



CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 46 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinado em caráter permanente, ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações, representar o legislativo.

ART. 47 - As comissões serão:

I - permanentes, as que substituem através da Legislatura;
II - temporárias, que são constituídas com finalidades especiais ou representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins que forem constituídas.

ART. 48 - Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

ART. 49 - As comissões permanentes são 02(duas), compostas cada uma de 03(três) presidente, relator e membro, com as seguintes denominações:

I - A COMISSÃO CONSULTIVA - manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por proposição regimental ou deliberação do Plenário.

II - A COMISSÃO CONSULTIVA - compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios, consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores;
- d) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- e) direitos, deveres, de Vereadores, cassações e suspensão do mandato;
- f) intervenção do Estado no Município;
- g) criação de supressão e modificação de Distrito;
- h) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- i) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- j) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

x) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta.

III - A COMISSÃO DE FINANÇAS – compete manifestar-se sobre parecer de todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- a) proposta orçamentária (anual e plurianual);
- b) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- c) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente altera a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidade do erário municipal ou interessem ao crédito público;
- d) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores, se sobre ela não houver nenhuma reclamação será aprovada;
- e) as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§1º - Compete ainda à comissão de Finanças emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

§2º - Cabe à Comissão de Finanças:

- a) fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;
- b) emitir parecer sobre Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;
- c) parecer sobre as proposições de interesse da Segurança Pública, Comunicação e Energia;
- d) opinar sobre Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo;
- e) opinar sobre a Defesa do Consumidor;

ART. 50 – As Comissões permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por um biênio da Legislatura.

■ §1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de uma Comissão.

■ §2º - O procedimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 51 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

ART. 52 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – convocar reuniões extraordinárias;
- II – presidir reuniões a zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber a matéria destinada à comissão;
- IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

§1º - O Presidente da Comissão permanente, terá direito a voto.

§2º - Dos atos do presidente da Comissão permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

ART. 53 – Quando as 02(duas) Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, caberá a Presidência dos trabalhos, o Presidente da Câmara.

ART. 54 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO I DAS REUNIÕES

ART. 55 – As comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§1º - As reuniões extraordinárias, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, ficando este dispensado se contar no ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, será pública.

§3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões. —

ART. 56 - As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

ART. 57 - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a votos, técnicos de reconhecida competência ou representantes de Entidades idôneas, que tenham legítimo no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º - Essa credencial será outorgada pelo presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º - Por motivo justificado, o presidente da comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuados por escrito.

§3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do presidente da Câmara, após deliberação do plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§5º - As opiniões da Câmara diligenciarão junto às dependências arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

ART. 58 - Nenhum Vereador, poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá o autor de proposição ser dela relator ainda que substituta ou parcial.

ART. 59 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata e escusa.

§1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou membro da comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento da presidência da comissão onde qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§2º - Cessará a substituição logo que o titular, ou suplente preferencial voltar ao exercício.

§3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o ausente.

SEÇÃO V DAS VAGAS

ART. 60 - A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§1º - Perderá automaticamente o lugar da comissão, o Vereador que não comparecer a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão. A perda do lugar será em virtude da comunicação do presidente da comissão.

§2º - O Vereador que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar no período legislativo.

§3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS

ART. 61 – Executadas os casos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas:

- I – cinco(05) dias, quando se tratar de matérias em regime de urgência;
- II – dez(10) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III – independente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO VII

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 62 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03(três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para examinarem pareceres.

§1º - Os projetos de Leis de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 03(três) dias da entrada na Câmara, após a leitura do Expediente da sessão.

§2º - Recebido qualquer processo, o presidente da comissão terá de 02(dois) dias para apresentação, designará ao relator.

SEÇÃO VIII DOS PARECERES

ART. 63 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer será escrito e constará de 03(três) partes:

I – exposições da matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possíveis sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra;

ART. 64 – O projeto de lei que receber contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

ART. 65 – Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante o voto por escrito.

§1º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§2º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pela conclusão.

§3º - Poderá o membro da Comissão exercer voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator e de outra e diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se opõe frontalmente às conclusões do relator.

§4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO IX DAS ATAS DAS REUNIÕES

ART. 66 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lida e aprovada, no inicio de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão, e seus membros.

ART. 67 – O Secretário, incumbido de prestar assistência às comissões além da redação das Atas[de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas (entrada e saída).

SEÇÃO X **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

ART. 68 – As comissões temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissão Representativa, no processo.

69
ART. 69 – COMISSÕES ESPECIAIS são aquelas que se destinam à elaboração, apreciação e estudos de problemas municipais e à tomada de posição na Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos por 1/3(um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§2º - O Projeto de Resolução, a que alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão em votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial, deverá ser indicar, necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial, elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separada, constituindo parecer a respeitiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quando o Projeto de Lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição, a quem de direito.

§8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecimento no §2º, deste artigo.

§9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

ART. 70 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídos nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§1º - O requerimento da constituição a Comissão Especial de Inquérito, deverá conter, no mínimo, com a assinatura de 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

§2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§2º, 4º, 6º e 8º do artigo anterior.

§3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

ART. 71 – As Comissões de Representação tem por finalidade, representar a Câmara em atos extremos, de caráter social e ético.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente da Câmara.

§2º - Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

ART. 72 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinentes.

ART. 73 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporâneas, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, as disposições concernentes às Comissões Pertinentes.

ART. 74 - Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara, com atribuições plenas, na forma da Lei Orgânica.

TÍTULO III

DAS MATERIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ART. 75 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço (1/3) dos Vereadores.

ART. 76 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Expediente, será encaminhada à Comissão Consultiva que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15(quinze) dias.

§1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

§4º - Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quorum" ou parágrafo anterior.

§5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§6º - A proposta será submetida a (02) dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10(dez) dias.

§7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos 2/3(dois terços) dos votos, em voto nominal.

§8º - Aplicam-se a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos Projetos de Lei.

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

ART. 77 - Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

- a) será pautada para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária se esta ser de dentro de 48(quarenta e oito) horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação.
- b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido, não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mínimo horário, até que --
- c)

- II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;
- a) cópia do pedido será enviada à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;
 - b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
 - c) aprovado o pedido, o Prefeito ou Vice-Prefeito, serão imediatamente identificados;
 - d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimento escritos;

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

ART. 78 – O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou sua Comissão:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado;

II – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§2º - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicado mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, o dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

ART. 79 – A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção do seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§1º - O Secretário Municipal terá assento na Mesa, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores, perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento demais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§3º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteadado ou interpelado sobre o assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§4º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário, não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

ART. 80 – Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o inicio da sessão ou reunião, sumário da matéria de que virá tratar para distribuição aos Vereadores.

§1º - O Secretário, ao inicio do Grande Expediente, ou de Ordem do Dia, poderá falar até 30(trinta) minutos prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo aparteado durante a prorrogação.

§2º - Encerrada a exposição ao Secretário, poderão ser formuladas interpretações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de 05(cinco) minutos, exceto o Autor do requerimento que terá prazo de 10(dez) minutos.

§3º - Para responder a cada interpretação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§4º - Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de 03(três) minutos prorrogáveis.

§5º - É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por 05(cinco) minutos, sem apartes.

ART. 81 – No caso de comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao inicio do Grande Expediente se expor assuntos de sua parte, de interesse da Casa e do Município ou de Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§1º - Ser-lhe-á concedida a palavra durante 40(quarenta) minutos podendo o prazo ser prorrogado por mais 20(vinte) minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido acantes durante a prorrogação.

§2º - Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a Ordem de inscrição, no prazo de 03(três) minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§3º - Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de 03(três) minutos prorrogáveis.

ART. 82 – Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita o Presidente da Câmara, promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ART. 83 – A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente por ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§1º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, diurnos ou noturnos, inclusive nos domingos e feriados.

§2º - As sessões poderão ser convocadas em sessões fora dela.

§3º - Quando for feita da Sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência de 24(vinte e quatro) horas.

§4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

ART. 84 – A Sessão Extraordinária terá o seu tempo determinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO I DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ART. 85 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

PARÁGRAFO ÚNICO – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 04(quatro) dias e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

SEÇÃO II DAS SESSOES SOLENES

ART. 86 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§1º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§2º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§3º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates deduzir seus discursos a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

ART. 87 – A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 88 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do

§1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decretos legislativos;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) veios;
- j) moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujetas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emenda de seu assunto.

ART. 89 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos da Constituição do Brasil e do Piauí, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

II - que delegar a outro poder, atribuições privativas do legislativo;

III - que, studando a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção a cláusula do contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VII - fizerem alusões pessoais, conthveram expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem idéias odiosas;

VIII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como anti-regimental não e conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão Consultiva e Finanças e que se discordar da decisão, restituira a proposição com parecer, o qual será votado em Plenário, caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

ART. 90 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, no seu primeiro signatário.

§1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas apds entrega da proposição à Mesa.

ART. 91 - Quando, for extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ART. 92 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;

II - prioridade;

III - ordinária;

ART. 93 - A Urgência é a dispensa de exigências regimentais, interstício e pareceres.

I - a Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só dará concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

II - o requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada, terá prazo improrrogável de 3 (três) minutos para seu pronunciamento.

ART. 94 - Tramitação em regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - matéria emanada do Vereador.

ART. 95 - Tramitação em Regime de Prioridade, as proposições sobre:

I - orçamento anual e Orçamento plurianual de investimentos;

ART. 96 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 94º, 95º e 96º deste Regimento.

ART. 97 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anexação, far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II -- DOS PROJETOS.

ART. 98 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de Lei;

II - Projetos de Decretos Legislativos;

III - Projeto de Resolução;

ART. 99 - Projeto de Lei, é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa dos projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - do Prefeito;

III - da Comissão da Câmara;

IV - da Mesa Diretora;

V - da iniciativa popular.

§2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) disponha sobre a matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenções ou auxílio;

e) disponham sobre o Orçamento do Município.

§3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.

§4º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da regressa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§6º - O disposto no §3º, não aplicável à tramitação dos Projetos de codificação.

§7º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou objetivo.

§8º - É de competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) autorizem a abertura de crédito suplementar ou especial no seu orçamento, através a anulação total ou parcial de dotação da Câmara.

b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§9º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§10º - Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinados no mínimo, pela metade de seus membros.

§11º - A lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48(quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

ART. 100 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de

99

ART. 101 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 102 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;
- e) criação de Comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para a apuração de irregularidade estranha à economia interna da Câmara;
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outro honorário ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente tenham prestado serviços considerados relevantes;
- g) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§2º - Sera de exclusiva competência da Mesa da Câmara, a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras c, d e e do parágrafo anterior.

ART. 103 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguintes;
- c) elaboração e reforma no Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao Vereador;
- f) constituição de Comissão Especial;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargo;
- h) demais atos de sua economia interna;

§2º - Os Projetos de Resolução e de Decretos Legislativo, elaborado pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão discutindo o pelo Plenário.

ART. 104 – Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de dúvidas, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

ART. 105 – São requisitos dos Projetos:

- I – emenda do seu Projeto;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstância dos motivos de mérito que fundamentam a adoção de medida proposta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que o projeto se acha indevidamente redigido, a Mesa o deverá devolver a seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

ART. 106 – Terminada a leitura do Projeto, o Presidente o determinará a remessa às comissões competentes.

ART. 107 – Dentro de 10(dez) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o Projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§1º - Se a Comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 10(dez) dias, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 05(cinco) dias.

52º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10(dez) dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

53º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas.

ART. 108 - Todo projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emenda, na segunda.

§1º - As emendas poderão alterar gramaticalmente ou substancialmente o assunto do projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza que se discute.

- §2º - As emendas aprovadas não poderão ser destacadas do projeto que pertenceram, para constituir outros projetos especiais.

ART. 109 - Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica dos Municípios, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos se, no final desses, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

ART. 110 - Indicação é proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

ART. 111 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

ART. 112 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

ART. 113 - Serão de alcada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - retirada do autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - verificação de presença ou votação;
- VII - requisitação de documentos, processos, livros e publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII - preenchimento de lugar em Comissão;
- IX - declaração de voto;
- X - retificação de Ata.

ART. 114 - Será de alcada do Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

- I - renúncia de membros da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outro;

Câmara

IV – juntada ou desenterramento de documentos;

V – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da

Presidência.

§1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam a sua simples ausência.

§2º - Informado a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

ART. 115 – Serão da alcada do Plenário, verbal e votados em preceder discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão;

II – destaque da matéria para votação;

III – encerramento de discussão, nos termos do art. 29º, inciso X deste Regimento.

ART. 116 – Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escrito que solicitem:

I – publicação de informações oficiais;

II – inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijos público, ou protesto ou repúdio.

ART. 117 – Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

I – informações ao Prefeito;

II – retirada de proposição, substitutivos ou emendas de projeto de Lei Orçamentária;

III – dispensa de interstício pareceres;

IV – discussão e votação de proposições em capítulos, grupos de artigos ou de emendas;

V – comissão de inquérito;

VI – votação por determinado processo;

VII – preferência;

VIII – urgência para matéria que estejam na Ordem do Dia;

IX – audiência de uma Comissão;

X – convocação do Prefeito, Secretário ou Diretores, Presidentes de Sociedades de Economia Mista;

XI – inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não oficiais;

XII – informações solicitadas a Entidades Públicas;

XIII – fazer a Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao poder público.

ART. 118 – Os requerimentos constarão da Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§1º - Cabe ao Presidente da Câmara, indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§2º - É facultado a cada Vereador a apresentar de até 03(três) requerimentos, por sessões.

§3º - Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48(quarenta e oito) horas serão arquivados por determinação do Presidente.

§4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

ART. 119 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereador serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

ART. 120 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

CAPITULO V DAS MOÇÕES

ART. 121 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

ART. 122 – Subscrita no mínimo por 1/3(um terço) dos Vereadores a Moção depois de lida, será despachada à pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ART. 123 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

– **PÁRAGRAFO ÚNICO** – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivos parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

ART. 124 – Emenda é proposição apresentada como assessoria da outra.

§1º - As emendas podem ser **SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS**.

§2º - **EMENDA SUPRESSIVA** é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§3º - **EMENDA SUBSTITUTIVA** é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§4º - **EMENDA ADITIVA** é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§5º - **EMENDA MODIFICATIVA** é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

ART. 125 – A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se **SUBEMENDA**.

ART. 126 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do Projeto que receber substitutivos ou emenda estranho ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, serão destacadas para constituírem Projetos em separados, sujeitos à tramitação regimental.

§4º - Só serão admitidas emendas em qualquer Projeto, quando da sua segunda discussão.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

ART. 127 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

ART. 128 – No inicio de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer contrário da Comissão de Justiça e redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

PÁRAGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica nos Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, serem consultados a respeito.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

ART. 129 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. _____ desse Regimento;

II – a discussão ou votação de proposição anexas, quando aprovada e rejeitada forem idênticas;

III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas quando tiver substitutivos aprovado;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovada.

TÍTULO V

DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

ART. 130 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções.

§2º - Os Projetos de Lei que disponham sobre:

- a) concessões de auxílio e subvenções;
- b) convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
- c) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- d) concessão de utilidades públicas e entidades particulares terão todos discussão única.

§3º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única as seguintes proposições:

- a) requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no art. ____ deste Regimento;
- b) indicações quando sujeitas a debates, nos termos do art. 103, parágrafo único, deste Regimento;
- c) parecer emitidos sobre circulares da Câmara Municipal e outra entidade;
- d) o Veto.

§4º - Serão votadas em (02) dois turnos e aprovados pela maioria absoluta com intervalo mínimo de 48(quarenta e oito) horas entre elas, as oposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os Projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

§5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

ART. 131 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – excede o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa salvo quando responder a apartes;

III – não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor, Exceléncia ou Nobre Vereador.

ART. 132 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação da ata;

II – no Pequeno Expediente e Grande Expediente, quando inscrito na forma do art. 44 deste Regimento;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, Ana forma Regimental;

V – pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para justificar requerimentos de Urgência;

VII – para justificar o seu voto, nos termos do art. 146, deste Regimento;

VIII – para explicação pessoal. Nos termos do art. 146, deste Regimento;

IX – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 105, 106, 107 e 108 deste Regimento.

§1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não deverá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da delegada para solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe compete;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para receção de visitantes;
- d) para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;
- e) para atender o pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§3º - Quando mais um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- d) ao membro da Mesa.

§4º - Cumpre ao Presidente dar palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DOS APARTES

ART. 133 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 02(dois) minutos.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II. DOS PRAZOS DOS ORADORES

ART. 134 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I – 03(três) minutos para apresentar retificação da ata;
- II – 05(cinco) minutos para falar da tribuna no Pequeno Expediente;
- III – 20(vinte) minutos para falar da tribuna no Grande Expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Mesa poderá conceder a qualquer Vereador por questão de ordem, o tempo necessário.

SEÇÃO III DO ADIANTAMENTO

ART. 135 – O adiantamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido do início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta cada tempo determinado, nunca superior a 72(setenta e duas) horas.

§2º - Apresentados 02(dois) ou mais requerimentos de adiantamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§3º - Será inadmissível requerimento de adiantamento, quando o Projeto estiver sujeito a prazo e a adiantamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV DA VISTA

ART. 136 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com o prazo máximo de 72(setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proposição não poderá ser dado vista quando estiver em votação.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

ART. 137 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência do orador inscrito;
- II – pelo discurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples;

§1º - Só poderá ser proposto encerramento da discussão no termo do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenha falado, pelo menos, 04(quatro) Vereadores.

§2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais de 03(três) Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 138 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberada.

§1º - Considera-se qualquer matéria em caso de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Quando, no curso numa votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de números para deliberação, caso em que a sessão encerrada imediatamente.

ART. 139 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votação, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito do “*quorum*”.

ART. 140 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de voto;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§1º - Considera-se maioria simples a representação pela metade mais um dos Vereadores presentes à sessão, desprezada a fração quando houver.

§2º - Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando houver.

§3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras e Edificação e Postura;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores Municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
- e) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem a pessoas.

§4º - Dependerão do voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

- a) As leis concernentes a:

I – aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – concessão de direito real de uso;

III – concessão de serviços públicos;

IV – alienação de bens imóveis;

V – aquisição de bens imóveis por doação com cargos;

VI – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

VII – obtenção de empréstimos de particular;

VIII – refletão de voto;

IX – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

XI – Regimento Interno da Câmara

§5º - Dependerá, ainda, do mesmo “quorum” estabelecido no parágrafo anterior, a declaração do afastamento definitivo do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar disciplinarmente qualquer Vereador.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ART. 141 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados impedimentos regimentais.

§1º - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada por um membro de cada, falar apenas uma vez, por 05(cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada sendo vedadas as apartes.

§2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

ART. 142 – São 03(três) os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – secreto.

§1º - O Processo Simbólico de votação, consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

§2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida à necessária contagem e à proclamação de resultados.

§3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente a votação nominal para:

- a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) votação de proposição que obvierem:
 - I – outorga de concessão de serviços públicos;
 - II – outorga de direito real de concessão de uso;
 - III – alienação de bens imóveis;
 - IV – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - V – aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - VI – contratar empréstimo particular;
 - VII – aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
 - VIII – voto de executivo, total ou parcial.

§5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expeder seu voto.

§6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas de anúncio a discussão de nova matéria.

§8º - O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa;
- II – cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

ART. 143 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo necessariamente, ser solicitada por Vereador e aprovado pelo Plenário.

ART. 144 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1º - Terão preferência as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ART. 145 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou a favor da matéria votada.

ART. 146 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na tela dos trabalhos em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

ART. 147 – Última fase da segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Consultiva, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e redação Final, para elaborar a redação final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03(três) dias.

§1º - Executam-se do disposto neste artigo, os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Pluriannual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo;
- d) de Resolução ou modificando o Regimento Interno;

§2º - Os Projetos citados nas letras "a" e "b", do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão Consultiva e Finanças, para elaboração de redação final.

§3º - Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do §1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final.

ART. 148 – A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

§1º - Somente serão admitidos emendas à Resolução Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

ART. 149 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expediente do autógrafo, verifica-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção de qual dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

ART. 150 – Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

ART. 151 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto sem sistematização.

ART. 152 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

ART. 153 – Os Projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão Consultiva e Finanças.

§1º - Durante 15(quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emenda e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§3º - A Comissão terá 15(quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§4º - Decorridos o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

ART. 154 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

ART. 155 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30(trinta) dias do mês de setembro de cada ano, se até dia 30(trinta) de novembro, a Câmara não devolver para sanção será promulgado como Lei.

§1º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido a exame de Comissão Consultiva e Finanças, que sobre ela emitirá parecer.

§2º - Somente na Comissão Consultiva de Finanças, poderão ser oferecidas emendas.

§3º - O pronunciamento das Comissões Consultivas e Finanças, sobre as emendas, será Conclusivo e Final, salvo se 1/3(um terço) dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ART. 156 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento das Comissões Consultivas e Finanças, excluindo aqueles de que decorra infiúgencia aos dispositivos legais e constitucionais.

§1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Havendo emendas, será incluído na primeira sessão.

§2º - Será final o pronunciamento da Comissão Consultiva e Finanças sobre as emendas.

ART. 157 - As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente e Grande Expediente contados do final da leitura da ata.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, no modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até 30(trinta) de novembro.

ART. 158 - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, depois o Projeto.

ART. 159 - Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10(dez) minutos, sobre o Projeto e as emendas apresentadas, concedido pela Mesa independentemente de inscrição.

ART. 160 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores da emendas.

ART. 161 - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

ART. 162 - O Orçamento Pluriannual de Investimentos, que abrange o período de 03(três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada Exercício.

ART. 163 - Através de proposição devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento Pluriannual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

ART. 164 - Aplica-se no Orçamento Pluriannual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo, para o Orçamento-Programa.

ART. 165 - O Prefeito poderá encaminhar à Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e pluriannual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ART. 166 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que alteram salários, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subsídio ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem o despesa pública.

§1º - As leis serão encaminhadas diretamente pelo Prefeito ao Conselho de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§2º - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direitos, devendo o Conselho de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§3º - Verificada a hipótese de que trata o §2º deste artigo, o Conselho de Contas da Câmara poderá requerer ao Ministério Pùblico instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seus intermediários serão prestados em separados, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Conselho de contas do Município.

§5º - Ocorrida a hipótese parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no §1º deste artigo.

§6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer suprirá a Comissão.

ART. 167 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios.

ART. 168 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

ART. 169 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, quando a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§1º - Decorrido o prazo deste artigo, em deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

ART. 170 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedente desde que a Presidência declare a constituição do precedente por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Os precedentes Regimentais serão anotados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos.

§2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separado.

ART. 171 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos sobre maneira soberanamente, pelo Presidente, constante os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II DA ORDEM

ART. 172 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§1º - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§3º - Cabe ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

ART. 173 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra pela Ordem, para fazer a reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

ART. 174. – Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno desse da Ido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§1º - A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias, para emitir parecer;

§2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ART. 175. – Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§1º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§2º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias úteis, contados daqueles em que o receber e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§3º - Decorrida a quinzena silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o Projeto que, dentro de 45(quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§5º - Espelhados sem deliberações o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será considerado mantido.

§6º - Rejeitado o voto, a lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48(quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do §3º e §6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer em igual prazo, falo-a o Vice-Presidente.

ART. 176. – A apreciação do voto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso o Veto parcial seja requerido e aprovado pelo Plenário.

§1º - Cada Vereador terá o prazo de 10(dez) minutos para discutir o Veto.

§2º - Para rejeição do Veto é necessário o voto de no mínimo 2/3(dois terços) dos membros da Câmara em votação pública.

ART. 177. – Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Lei (sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Lei – (Veto Total rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº ____ DE ____ / ____ / ____.

Lei (Veto parcial rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº ____ DE ____ / ____ / ____.

II – Decreto Legislativo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ART. 178. – Para promulgação de Leis, com sanção tácitas ou por rejeição de votos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do voto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO IX

DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ART. 179 – A fixação dos subsídios de acordo com o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, será feito através de Decreto Legislativo, até 30(trinta) dias antes da eleição para término do mandato 31 de dezembro.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

ART. 180 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I – para ausentear-se do Município, por prazo superior a 20(vinte) dias:
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do município;
- II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 20(vinte) dias consecutivos:
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
 - b) para tratar de interesses particulares;

§2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença, para o Prefeito ausentear-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre a direito de percepção dos subsídios e das verbas de representação:

- I – por motivo de doença devidamente comprovado;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

ART. 181 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito qualquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º - As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.

§2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento para prestar as informações.

§3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental contando-se o novo prazo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

ART. 182 – São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação de mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4º do Decreto/Lei Federal nº 201 de 27.02.67.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, e na Lei Orgânica do Município.

ART. 183 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito, são enumerados nos itens I a IX, do artigo 1º do Decreto – Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do poder judiciário, pode a Câmara mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros instauração da ação penal pelo Tribunal de Justiça bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é confiada ao Presidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

ART. 184 – Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estes, por deliberação da maioria absoluta, os convocarem para prestar pessoalmente, informações a cerca de assuntos previamente determinado.

§1º - As autoridades a que se refere este artigo, o seu pedido poderão comparecer às Comissões ou Plenário da Câmara e discutir Projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§2º - No caso de não comparecimento, sem justificativa, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência do Secretário Municipal, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que o comparecimento, sem justificativa importa infração política-administrativa.

TÍTULO X DA POLÍTICA INTERNA

ART. 185 – O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Mesa o que será feito normalmente pela Segurança da Câmara, sob a direção do Presidente, podendo ser requerido elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

ART. 186 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite aos Vereadores;
- VI – almeada as determinações do Presidente;
- VII – não interpele os Vereadores.

§1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto sem prejuízo de outras medidas.

§2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§3º - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando a infração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

§4º - No inquérito serão observados as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhes forem aplicáveis.

§5º - Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§6º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com deiquente a autoridade judicial competente.

ART. 187 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em Sessão Secreta especialmente convocada, o relatará a Câmara.

ART. 188 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservados, a critérios do Presidente, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XI DA DIRETORIA EXECUTIVA

ART. 189 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de seu Secretário-Executivo, por Portaria ou ordem de serviço, baixada pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

ART. 190 – A nomeação, admissão, demissão e dispensa dos servidores competem à Presidência.

ART. 191 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por lei; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou da Comissão da Câmara.

ART. 192 – Compete à Secretaria-Executiva, coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquelas.

ART. 193 – A correspondência Oficial da Câmara, será realizada pelo Secretário-Executivo, com a responsabilidade da Presidência.

ART. 194 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 – elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário.

2 – suplementação das dotações do orçamento da Câmara desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

3 – abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidades.

4 – outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II – Da Presidência:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 – regulamentação dos serviços administrativos;

2 – nomeação de Comissões Especiais de Inquéritos e de representação;

3 – assuntos de caráter financeiro;

4 – designação dos substitutos nas Comissões;

5 – outros casos de competência da Presidência e que não sejam enquadrados como portarias;

6 – provimento e vacância dos cargos da Secretaria-Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licença, reclassificação, disponibilidade, aposentadoria de seus funcionários nos termos da lei.

III – Portaria, nos seguintes casos:

1 – Remoção, readmissão, férias, abonos de faltas dos funcionários da Câmara.

2 – Outros casos determinados em lei ou resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislatura.

ART. 195 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único, do artigo anterior.

ART. 196 – A Secretaria-Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar o retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

ART. 197 – A Secretaria-Executiva terá livros e fichas necessárias nos serviços e especialmente, os de:

I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – declaração de bens.

III – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções.

IV – cópia de correspondência oficial.

V – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados.

VI – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados.

VII – licitações e contratos para obras e serviços.

VIII – termos de compromisso e posse de funcionários.

IX – contratos em geral.

X – contabilidade e finanças.

XI – cadastramento dos bens imóveis.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.

§2º - Os livros por ventura, adotados nos serviços da Secretaria-Executiva, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

TÍTULO XII

DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ART. 198 – Os Vereadores serão agentes políticos, investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ART. 199 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações de Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa;
- V – participar, Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação de Plenário.

ART. 200 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – fazer declarações públicas de bens, no ato de posse;
- II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III – Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI – Obedecer às normas regimentais que julgar convenientes aos interesses do Município e à Segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.

ART. 201 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhacerá do fato e tomará as providências necessárias seguintes, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – suspensão da sessão para a Câmara deliberar a respeito, e entendimentos rasais da Presidência ou em recinto particular;
- VI – convenção de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VII – proposta de cassação de mandato de acordo com o disposto na Lei Orgânica e na Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a Segurança da Casa.

ART. 202 – O Vereador é inviolável em Plenário, no exercício do mandato, salvo nos casos de injúria, difamação, ou calúnia, ou nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§1º - O Vereador tem direito à prisão especial prevista no Código Penal.

ART. 203 – Em razão do mandato, o Vereador poderá receber vantagem pecuniária, inclusive ajuda de custos, representação ou gratificação.

§1º - As vantagens diárias, ajuda de custo, gratificação dos Vereadores serão iguais às do Prefeito.

§2º - O pagamento destas vantagens, diárias, ajuda de custos e gratificação, só será aceita mediante autorização do Presidente da Câmara.

ART. 204 – O Vereador não poderá, desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- II – aceitar cargo, emprego ou função de âmbito de administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
- III – exercer outro mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V – ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencia do exercício do mandato;
- VI – ser processado sem licença da Câmara.

§1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) Existindo compatibilidade de honorários:

- 1 – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2 – receber consultativamente as vantagens do seu emprego ou função sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

- 1 - Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.
- 2 - O tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

ART. 205 - A Presidência da Câmara, compete tomar providência necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LIDERANÇA E DAS SUBSTITUIÇÕES

ART. 206 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromissos regimentais.

§2º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, da data do recebimento da convocação, de acordo com a Lei Orgânica.

§3º - A recusa de Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, estipulado pelo artigo 5º, §4º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§4º - Verificadas as condições de existências de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

§5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

ART. 207 - O Vereador poderá licenciar-se:

- a) por motivo de saúde;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos das alíneas a, b e c.

§2º - A apresentação do pedido de licença será feita em requerimento e votado em Plenário, que julgará sua procedência.

§3º - A Mesa sempre convocará suplentes do Vereador licenciado, se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou por força da Lei, do Prefeito, renovada a licença por período igual, continuará convocado suplente.

§4º - O Suplente do Vereador, para licenciar-se precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§5º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a, b e c deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer na forma que especificar, do auxílio-doença ou de auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§6º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resoluções da Câmara.

§7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.

§8º - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão da Representação da Casa ou do grupo do Vereador.

§9º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração desta ou daquele cargo.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

ART. 208 – As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I – por extinção do mandato;
- II – por cassação.

§1º - Compete ao Presidente da Câmara, declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.

§2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta nos casos previstos pela Legislação Federal e na forma desta.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 209 – Extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou escrivo, cassação dos direitos públicos, ou coordenação por crime funcional ou eleitoral.

II – deixar tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 15(quinze) dias.

III – deixar de comparecer sem que seja licenciado, ou autorizado pela Câmara em Comissão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecimento em lei, e não se desincompatibilizar até à posse e nos casos superveniente no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

V – incidir no caso previsto no artigo.

§1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, considerar-se sessões ordinárias, as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realizar a sessão por falta de "quorum", excluídos aqueles que comparecerem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outro casos previstos neste Regimento.

§2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias.

ART. 210. – Para efeitos do §1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se não comparecimento se Vereador apenas assinou o livro de presença e se ausentou-se, sem participar da sessão.

ART. 211 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição da nova eleição para o cargo da Mesa, durante a legislatura.

ART. 212 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja sessão pública e conste de ata.

ART. 213 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

ART. 214 – O processo de cassação de mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido em Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da Comissão do mandato.